



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.000053/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-004.160 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ALCIDES CICUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/08/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento de ofício em relação às contribuições devidas à Seguridade Social em virtude da remuneração de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

Na execução de obra de construção civil, para fins de aferição indireta, poderá ser utilizado o Custo Unitário Básico (CUB) da Construção Civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

Os fatos geradores expressamente não contestados serão considerados não impugnados, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, permanecendo válidos para a autuação fiscal.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições devidas a Terceiros (Outras entidades e fundos), não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei.

É lícita a utilização da Taxa Selic para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19311.000053/2010-25
Acórdão n.º **2803-004.160**

S2-TE03
Fl. 195

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, Auto de Infração nº 37.251.007-8, correspondente às contribuições sociais patronais incidentes sobre a mão-de-obra utilizada em construção civil de pessoa física, matrícula CEI: 50.007.99688/60.

O lançamento diz respeito à edificação de 1.438,97 m² no endereço Rua Maria Soldeira Lourençon, área 27 – Santa Julia – Itupeva – SP, consistente na execução de dois galpões industriais, um de 745,95 m² e outro de 693,02 m², conforme projeto juntado à fl. 28 dos autos do processo administrativo 19311.000053/2010-25.

Segundo a fiscalização, a partir de Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil – DISO apresentada pelo contribuinte, restou emitido o Aviso para Regularização de Obra – ARO nº 328.427, com apuração da mão-de-obra relativa à construção, enquadrando-a como tipo 11 – alvenaria, sendo 400,94 m² na modalidade “comercial salas e lojas” e outros 1.038,03 m² na modalidade “galpão industrial”. Verificado período decadente relativo a dez meses e descontados do cálculo da mão-de-obra.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

DA DECISÃO

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal por unanimidade deu provimento parcial para retificar o lançamento para fins de se alterar o enquadramento do tipo da obra, de 11 – alvenaria para 12 – madeira/mista, não considerando a mão-de-obra do período decadente, nos termos dos argumentos e fundamentos constantes da decisão.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, constante do processo administrativo: 19311.000053/2010-25, alegando em síntese:

- no novo Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR verificou-se a imposição de juros e multa, que são indevidos, pois houve novo lançamento;
- deposita o valor original do crédito fiscal e pede a exclusão dos juros e multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O contribuinte não questiona de maneira direta o crédito fiscal remanescente relativo à obra de construção civil pessoa física de sua responsabilidade.

Apenas pede a exclusão dos valores de juros e multa do crédito fiscal, alegando ser um novo lançamento, depositando o valor original do crédito fiscal.

Os fatos geradores expressamente não contestados serão considerados não impugnados, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, permanecendo válidos para a autuação fiscal em epígrafe.

MULTA E JUROS

Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições devidas a Terceiros (Outras entidades e fundos), não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008), nos termos dos artigos 35 e 35-A da Lei 8.212/91, respectivamente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008 e convertida na Lei nº 11.941, de 2009).

A aplicação da taxa Selic é legal conforme Súmula do CARF:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No caso em epígrafe a fiscalização aplicou corretamente a multa de ofício, nos termos da Lei 8.212/91.

O provimento parcial da decisão recorrida retificando valores originalmente lançados pela fiscalização não significa dizer que o lançamento fiscal originário foi extinto, pois continua a existir com os lançamentos fiscais remanescentes. Destarte, não há que se falar em novo lançamento como quer o contribuinte.

Os valores de juros e multa do crédito fiscal são legais e devem ser cobrados.

O valor original do crédito fiscal depositado pelo contribuinte deve ser considerado quando da sua quitação.

Processo nº 19311.000053/2010-25
Acórdão n.º **2803-004.160**

S2-TE03
Fl. 198

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal – REFISC, com Discriminativo do Débito – DD, as Instruções para o Contribuinte – IPC, os Fundamentos Legais do Débito – FLD, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima